



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.295 - PB (2012/0027146-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RONALDO ANDRADE PUGA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. DISPOSITIVO NÃO APONTADO. SÚMULA N. 284/STF. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.295 - PB (2012/0027146-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RONALDO ANDRADE PUGA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO ANDRADE PUGA E OUTROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. DISPOSITIVO NÃO APONTADO. SÚMULA N. 284/STF. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 230).

No regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que cumpriu os requisitos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e que não se aplica, ao caso, a Súmula n. 284/STF. Afirma que os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não são considerados protelatórios, conforme Súmula n. 98/STJ.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.295 - PB (2012/0027146-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

No caso, o Tribunal Estadual, diante da ausência de quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, ainda, do fato de que a suposta omissão teria sido analisada expressamente no acórdão embargado, considerou protelatórios os embargos de declaração opostos. Situações assim afastam a incidência da Súmula n. 98/STJ.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por RONALDO ANDRADE PUGA E OUTRO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA ANALISADA EM DESPACHO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

Rejeitada a alegação de intempestividade da Impugnação ao Cumprimento da Sentença em Decisão anterior, resta preclusa a matéria (e-STJ FL. 123).

Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ FL. 138-140).

Nas razões do especial, sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento de que "a intempestividade é requisito de ordem pública e deve ser reconhecida a qualquer tempo mesmo que a parte adversa não a tenha suscitado ou tenha-na apontado tardiamente, porquanto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeita à preclusão" (e-STJ FL. 154).

Afirma violado o art. 538 do código de Processo Civil, pois inexistiu propósito protelatório nos embargos de declaração opostos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 181-186).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Com efeito, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Com relação à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao caráter protelatório dos embargos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protelatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

[...]

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1370852/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 28/08/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. MULTA DO ART. 538 DO CPC. NÃO AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

2. No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel.Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011), não há como se rever a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois a aferição do caráter protelatório, no caso, depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), mormente à míngua de qualquer tese recursal que impugnasse o fato interruptivo descrito no acórdão a quo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1418588/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/11/2012)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0027146-9

AgRg no
AREsp 144.295 / PB

Números Origem: 20020023964030 20020023964030001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO ANDRADE PUGA E OUTROS
ADVOGADOS : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO ANDRADE PUGA E OUTROS
ADVOGADOS : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.